

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 061/2026

Processo Interno: 2026/17259

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, Inscrição Estadual nº 149/0050008, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Sala 03, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, registrada na JUCISRS sob nº 43204382063, Alvará Municipal nº 15/2021, neste ato representada por seu representante legal **OTNIEL SOUZA MOREIRA**, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 122.686, CPF nº 026.457.760-43, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para o dia 29 de julho de 2026. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 18 do edital, sendo, portanto, tempestiva.

Considerando que os vícios apontados interferem diretamente na formação dos preços, na participação de empresas sediadas fora de Passo Fundo e no julgamento das propostas, impõe-se a suspensão preventiva do procedimento até a apreciação integral desta impugnação.

II – SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O exame conjunto do edital, do Termo de Referência, da planilha orçamentária, da minuta contratual e da resposta ao pedido de esclarecimento revela, entre outras, as seguintes irregularidades:

1. transformação da visita técnica inicialmente facultativa em obrigatória por meio da resposta ao pedido de esclarecimento;
2. exigência de escritório físico na região central de Passo Fundo, preposto local e equipe administrativa em horário estendido, sem demonstração de imprescindibilidade e sem orçamento correspondente;
3. favorecimento material às empresas já instaladas no Município, em prejuízo da competitividade e da isonomia;
4. transferência de veículo, combustível, preposto, supervisão técnica, equipe de recursos humanos, substitutos, uniformes, EPIs, treinamentos e outros custos certos e obrigatórios para uma única rubrica genérica;
5. fixação de apenas 4% para despesas administrativas e operacionais, sem memória analítica que demonstre como esse percentual poderia absorver todas as obrigações impostas;
6. imposição de planilha eletrônica fechada, com desclassificação automática em caso de alteração, embora a própria planilha contenha erros e omissões;
7. divergência entre o quantitativo de postos do Termo de Referência e o constante no memorial de cálculo;
8. divergências graves entre as quantidades de materiais e equipamentos exigidas e as quantidades efetivamente orçadas;
9. utilização de dados trabalhistas desatualizados e omissão de obrigação prevista na CCT 2026;
10. inclusão de contribuição social sobre o FGTS extinta desde 1º de janeiro de 2020;
11. estabelecimento de limite absoluto de inexecutabilidade, sem diligência ou possibilidade de prova;
12. exigência de lucro mínimo obrigatório;
13. obrigação aberta de fornecimento de quaisquer outros materiais solicitados pela fiscalização, sem acréscimo de preço; e
14. previsão contratual de supressão ou extinção antecipada sem qualquer indenização, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Essas falhas não são meramente formais. Elas comprometem o preço estimado de R\$ 8.661.716,33, a comparação objetiva das propostas e a própria viabilidade da futura contratação.

III – DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA E DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS

O item 10.1 do Termo de Referência apenas recomenda a realização da vistoria técnica. No mesmo sentido, o item 9.6.7 do edital permite que a licitante apresente declaração de pleno conhecimento, prevendo a vistoria apenas caso a empresa necessite vistoriar os locais.

Entretanto, na resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração declarou:

“A visita é obrigatória, constante no item 10 do Termo de Referência.”

A resposta contradiz frontalmente o texto publicado. Além disso, por força do item 18.2.2 do próprio edital e do entendimento do TCU, os esclarecimentos prestados pela Administração possuem natureza vinculante. O Acórdão nº 179/2021-TCU-Plenário estabelece que as respostas dadas durante o certame vinculam a Administração e os participantes, não se admitindo interpretação posterior diversa.

Fonte oficial: [Manual de Licitações e Contratos do TCU – princípios e jurisprudência](#).

A resposta, portanto, alterou substancialmente o edital sem republicação e sem reabertura do prazo. O Acórdão nº 2.032/2021-TCU-Plenário reconhece que alteração capaz de afetar a formulação das propostas exige republicação e reabertura dos prazos, sob pena de violação à publicidade, à vinculação ao edital e à isonomia.

Mais grave: a obrigatoriedade contraria o art. 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021. A lei determina que o edital sempre permita a substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições da contratação.

Orientação oficial: [Manual do TCU sobre habilitação técnica e vistoria](#).

No presente certame, a visita compreende dezenas de unidades de saúde, impondo deslocamentos, disponibilidade de pessoal e custos muito superiores às empresas sediadas fora de Passo Fundo. A exigência obrigatória, além de ilegal, potencializa o favorecimento geográfico.

Jurisprudência específica do TCE-RS

No Processo nº 030192-02.00/19-0, Decisão nº 2C-0625/2021, referente à contratação de limpeza urbana, conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos, o TCE-RS determinou ao Município de Cachoeirinha que evitasse a exigência de vistoria técnica e justificasse sua adoção em detrimento da declaração de pleno conhecimento assinada pelo responsável técnico.

Decisão oficial: [TCE-RS – Processo nº 030192-02.00/19-0](#).

Trata-se de precedente diretamente aplicável ao caso: serviços de limpeza, múltiplos locais de execução e necessidade de preservação da competitividade. Deve ser expressamente retificada a resposta ao esclarecimento, confirmando-se que a visita é facultativa e pode ser substituída por declaração formal.

IV – DO FAVORECIMENTO ÀS EMPRESAS DO MUNICÍPIO E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

O item 9.6.8 do edital exige declaração de que a empresa centralizará o comando dos serviços na cidade de Passo Fundo, onde deverá possuir instalação de estrutura operacional — escritório — adequada.

O Termo de Referência amplia substancialmente essa obrigação:

1. item 11.2.68: preposto exercendo suas atividades em Passo Fundo;
2. item 11.2.69: escritório físico na região central do Município;
3. item 11.2.69: estrutura para recrutamento, seleção, treinamento, admissão, desligamento e atendimento ao público;
4. item 11.2.72: funcionamento em horário estendido;
5. item 11.2.73: equipe capacitada para as funções administrativas; e
6. item 12.13: equipe de supervisão técnica qualificada.

O modelo possui efeito objetivo de favorecer empresas que já dispõem de estabelecimento, empregados administrativos, veículos e estrutura operacional em Passo Fundo. Uma empresa local poderá utilizar custos já absorvidos por outros contratos. Uma empresa sediada em outro Município terá de alugar e instalar novo escritório, contratar equipe administrativa, manter preposto e supervisores locais, adquirir ou deslocar veículo e arcar com despesas de combustível, manutenção, licenciamento e seguros.

Essa diferença não decorre da eficiência empresarial, mas de uma imposição geográfica criada pelo edital. Consequentemente, as empresas concorrem em condições econômicas desiguais.

O art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 proíbe o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes. Os arts. 5º e 11 da mesma lei protegem a igualdade, a competitividade, a motivação, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU, no Acórdão nº 1.176/2021-Plenário, firmou que é irregular exigir escritório em localidade específica sem demonstrar que isso é imprescindível, sem avaliar os custos, a materialidade, o impacto no orçamento e os efeitos sobre a competição. Segundo o precedente, a medida pode restringir o certame, afetar a economicidade e ferir a isonomia.

Precedente oficial: [Acórdão nº 1.176/2021-TCU-Plenário](#).

No presente caso, a Administração não demonstrou:

1. por que o escritório precisa estar especificamente na região central;
2. por que atendimento remoto e prazos contratuais objetivos seriam insuficientes;

3. por que o preposto precisa permanecer na sede física da empresa;
4. por que a unidade deve funcionar em horário estendido;
5. por que a medida é indispensável e proporcional; e
6. por que os respectivos custos não foram incorporados ao orçamento.

A exigência deve ser suprimida ou substituída por obrigação funcional de atendimento, com prazos e níveis de serviço objetivos. Subsidiariamente, se a Administração comprovar sua indispensabilidade, todos os custos deverão ser detalhadamente quantificados no orçamento.

V – DA TRANSFERÊNCIA INDISCRIMINADA DOS CUSTOS OBRIGATÓRIOS PARA A RUBRICA GENÉRICA DE 4%

A planilha fixa apenas 4% para despesas administrativas e operacionais. Embora o memorial contenha uma descrição genérica dessa rubrica, não apresenta composição analítica, quantitativos, premissas, cotações ou cálculo capaz de correlacionar o percentual às obrigações concretamente exigidas. Portanto, não existe demonstração técnica de sua suficiência.

Pela própria aritmética da planilha, essa rubrica soma aproximadamente R\$ 23.162,01 mensais, ou R\$ 277.944,12 no período de doze meses, para todo o contrato. Nesse único montante pretende-se concentrar, indistintamente, entre outros:

1. instalação, aluguel e funcionamento de escritório na região central;
2. energia elétrica, água, internet, telefonia, mobiliário e equipamentos;
3. manutenção do escritório em horário estendido;
4. preposto em Passo Fundo e equipe de supervisão técnica;
5. equipe administrativa de recrutamento, seleção, admissão e desligamento;
6. trabalhadores substitutos e volantes para cobertura imediata de faltas, afastamentos e férias;
7. veículo próprio, combustível, manutenção, pneus, licenciamento, seguro e depreciação;
8. transporte de materiais e equipamentos entre as unidades;
9. combustível e óleo para equipamentos motorizados;
10. coleta, transporte e destinação de resíduos de jardinagem;
11. plataforma digital compartilhada;
12. uniformes, EPIs e respectivas reposições;
13. treinamentos admissionais e contínuos, inclusive instrutores qualificados; e
14. manuais impressos, programas e exames de saúde e segurança ocupacional.

O absurdo técnico-jurídico não está no número de 4% considerado isoladamente, mas em transformá-lo em uma conta residual universal, destinada a absorver uma lista extensa e heterogênea de custos certos, mensuráveis e obrigatórios. A rubrica deixa de representar despesas indiretas

ordinárias e passa a encobrir obrigações relevantes que deveriam ter sido individualmente dimensionadas, justificadas e precificadas.

Não se demonstra, por exemplo, como 4% suportariam simultaneamente aluguel e manutenção de escritório na região central, funcionamento em horário estendido, preposto local, supervisão técnica, estrutura de recursos humanos, veículo, combustível, substituições, uniformes, EPIs e treinamentos. Sem memória analítica, o percentual é mera presunção contábil e se mostra manifestamente incompatível com a dimensão das exigências.

A resposta ao pedido de esclarecimento não apenas confirmou o problema: determinou, de forma expressa e reiterada, que todas as despesas omitidas da planilha e consideradas necessárias à execução fossem direcionadas ao percentual de despesas administrativas. A Administração empregou linguagem imperativa, afirmando que tais valores "devem ser cotados" nessa rubrica, e não linguagem facultativa ou meramente orientativa.

Nos itens 13, 14, 15 e 17 do pedido de esclarecimento — que trataram, respectivamente, da estrutura administrativa e do escritório, do veículo e de suas despesas correlatas, do encarregado, supervisor ou preposto e da inexistência de previsão específica desses custos na planilha —, bem como no questionamento final sobre a necessidade de retificação do orçamento, a resposta foi substancialmente idêntica:

"QUALQUER CUSTO EXCEDENTE QUE A EMPRESA ENTENDA NECESSÁRIO DEVEM SER COTADOS NO SEU % DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS."

A mesma orientação foi adotada para os EPIs. Em resposta ao item 4, o Município consignou que os equipamentos de proteção individual deveriam ser estimados pela empresa e "cotados no seu % de despesas administrativas". Logo, o esclarecimento criou um critério geral: escritório, estrutura administrativa, veículo, combustível, encarregado, supervisor, preposto, EPIs e quaisquer outros custos não contemplados em campo próprio deveriam ser absorvidos pela única rubrica de 4%.

O caráter vinculante dessa determinação é inequívoco. O item 18.2.2 do edital atribui natureza vinculante aos esclarecimentos, e o uso reiterado do verbo "devem" impede que a Administração posteriormente sustente que se tratava de mera sugestão. Na prática, a resposta transformou os 4% em teto compulsório para todos os custos omitidos, sem permitir sua alocação em campos próprios da planilha.

A contradição é ainda mais grave porque, no item 16 do pedido, solicitou-se expressamente que a Administração informasse o percentual considerado e demonstrasse sua suficiência para suportar todos esses custos. A resposta limitou-se a indicar o item 5.2 do memorial, que apenas descreve

genericamente a rubrica de 4%, sem apresentar qualquer composição analítica, quantitativo, cotação ou teste de suficiência. Houve, portanto, determinação para que as licitantes absorvessem as despesas, mas não houve demonstração de que existiria recurso bastante para tanto.

Essa transferência não sana o orçamento deficiente. O valor estimado é responsabilidade da Administração e deve refletir o objeto efetivamente exigido. A licitante não pode ser obrigada a corrigir, às suas expensas, um orçamento público incompleto. Ao contrário, os custos identificáveis e, em grande parte, diretamente vinculados à execução devem ser desdobrados em rubricas próprias; os efetivamente indiretos devem possuir memória de cálculo verificável.

A distorção produz favorecimento geográfico concreto: quem já possui escritório, veículo, empregados e estrutura administrativa em Passo Fundo pode aproveitar custos amortizados por outras atividades; quem está sediado fora do Município terá de implantar toda a estrutura e tentar financiá-la dentro dos mesmos 4%. Assim, o percentual uniforme não gera igualdade, mas consolida uma vantagem econômica artificial para as empresas locais, com restrição à competitividade e afronta à isonomia.

No Processo nº 001859-0200/21-9, relativo ao Município de São Gabriel, o TCE-RS determinou a nulidade de edital e, para futuras contratações, exigiu orçamento detalhado com composição dos custos unitários, de forma a oferecer precisão adequada às licitantes.

Decisão oficial: [TCE-RS – Processo nº 001859-0200/21-9](#).

Também no Processo nº 024236-02.00/21-2, Decisão nº 1C-0205/2022, o TCE-RS determinou a retificação de edital de serviços continuados e o afastamento de cláusulas restritivas. O Tribunal examinou especificamente os custos de Gerentes Operacionais, reconhecendo que tais postos precisam ser justificados sob os aspectos operacional e econômico.

Decisão oficial: [TCE-RS – Processo nº 024236-02.00/21-2](#).

Aplicando-se o mesmo raciocínio: se preposto, supervisores e equipe administrativa são indispensáveis, devem ser dimensionados e orçados; se não são indispensáveis, devem ser retirados.

VI – DAS INCONSISTÊNCIAS OBJETIVAS DA PLANILHA

A planilha não corresponde integralmente ao objeto descrito no Termo de Referência:

Ponto	Termo de Referência	Planilha/orçamento
Quantidade de postos	79 postos, executados por 81 trabalhadores	Memorial menciona 93 postos

Ponto	Termo de Referência	Planilha/orçamento
Saco de lixo de 100 L	118 pacotes por mês	Modelo por área resulta em cerca de 1.817 pacotes por mês
Saco de lixo menor	101 pacotes de 30 L por mês	Planilha utiliza saco de 40 L
Baldes	152 unidades para 12 meses	12 unidades; apropriação de apenas 2,4 unidades ao ano
Escovas sanitárias	416 unidades	34 unidades
Pás coletoras	112 unidades	9 unidades
Rodos de 40 cm	148 unidades	12 unidades
Vassouras de nylon	180 unidades	15 unidades
Veículo próprio	Expressamente obrigatório	Não há item específico no orçamento
Uniformes, EPIs e treinamentos	Obrigatórios	Campos preenchidos com valor zero
Gasolina e óleo 2T	Obrigatórios	Bloco desconexo, sem incorporação clara ao total

O Termo de Referência determina quantidades mensais fixas de materiais, mas a planilha aplica consumo genérico por 800 m² sobre a área total de 20.766,53 m². Assim, orçamento e obrigação contratual utilizam metodologias diferentes.

O memorial afirma ainda que o objeto possui 93 postos, quando o Termo de Referência apresenta 79 postos e a planilha-resumo contabiliza 81 empregados. Essa divergência impede saber qual foi a base efetivamente utilizada.

Também há referência, no memorial, a TOTAL GERAL de R\$ 1.343.197,16, valor que não corresponde ao orçamento global de R\$ 8.661.716,33, evidenciando erro ou reaproveitamento de memória de cálculo estranha ao certame. Tais inconsistências tornam inválidas tanto a estimativa quanto a linha de inexecutabilidade calculada a partir dela.

VII – DAS FALHAS TRABALHISTAS E DA CCT 2026

A CCT aplicável é a registrada no Ministério do Trabalho sob nº RS000082/2026, com vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2026.

Documento oficial: [CCT 2026 – Sindilimp/Passo Fundo](#).

a) Omissão do prêmio-assiduidade

A cláusula 19 da CCT prevê prêmio mensal de R\$ 80,00 para empregados com jornada diária superior a seis horas e de R\$ 40,00 para empregados com jornada de até seis horas. Considerando os 81 trabalhadores, a exposição mensal máxima aproxima-se de R\$ 5.560,00, ou R\$ 66.720,00 anuais. A rubrica não aparece nas planilhas. Mesmo condicionado à assiduidade, o custo precisa ser provisionado segundo premissa técnica e demonstrável, não simplesmente ignorado.

b) Treinamento com valor zero

O Termo de Referência exige treinamento admissional e contínuo, inclusive com instrutores qualificados, mas as planilhas consignam valor zero para treinamento. Além disso, o item 5.1.2 determina que a capacitação seja realizada fora do horário contratado. Já a cláusula 46 da CCT estabelece que cursos obrigatórios sejam realizados dentro da jornada e, se a excederem, as horas sejam remuneradas com adicional de 50%, salvo as exceções convencionais. Há conflito normativo e ausência do correspondente custo.

c) Planilha 12x36 desatualizada

A planilha dos empregados em jornada 12x36 utiliza salário de R\$ 1.765,56, data-base de 01/01/2025 e referência MR000023/2025. A CCT 2026 estabelece piso de R\$ 1.765,86 e registro RS000082/2026. A planilha ainda provisiona adicional de 100% para feriados na escala 12x36, embora a cláusula 59 da CCT disponha que, nesse regime, domingos e feriados já estão compensados.

d) Contribuição social extinta

As planilhas continuam incluindo Indenização FGTS 10%, no percentual de 0,80%, com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001. O art. 12 da Lei nº 13.932/2019 extinguiu essa contribuição a partir de 1º de janeiro de 2020. A manutenção da rubrica em orçamento de 2026 gera sobrepreço e deve ser corrigida.

Legislação oficial: [Lei nº 13.932/2019, art. 12.](#)

VIII – DA PLANILHA FECHADA E DA DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

O item 8.2.1 permite o preenchimento apenas dos campos amarelos e estabelece desclassificação automática de quem alterar qualquer outro campo. O item 8.2.3, por sua vez, determina que uniformes, EPIs e quaisquer custos omitidos sejam lançados genericamente como despesas administrativas e operacionais.

Essa combinação é desproporcional:

1. a planilha oficial possui erros e omissões;
2. a licitante não pode corrigi-los;
3. custos diretos são artificialmente classificados como indiretos;
4. qualquer alteração enseja desclassificação automática; e
5. a proposta deixa de demonstrar sua composição real.

O TCU reconhece que a planilha possui caráter instrumental e que erros ou omissões sanáveis devem ser objeto de diligência, sem alteração do preço global. Esse entendimento está nos Acórdãos nº 906/2020, 370/2020 e 1.811/2014.

Jurisprudência oficial: [TCU – aceitabilidade, diligência e erros em planilhas](#).

Também é injustificada a exigência, no item 8.3, de DCTFWeb especificamente de março de 2024, transmitida em abril de 2024, para licitação realizada em 2026. A cláusula prejudica empresas constituídas posteriormente e não assegura a demonstração do RAT/FAP atual. Devem ser admitidos documentos contemporâneos e equivalentes.

X – DA OBRIGAÇÃO ABERTA DE FORNECIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE PREÇO

O item 8.7.7 do Termo de Referência estabelece que a relação de materiais e equipamentos não é exaustiva e que a contratada deverá fornecer outros itens solicitados pela fiscalização, sem aumento de custos ou alteração contratual.

A cláusula transfere à contratada risco ilimitado e não quantificável. A Administração poderá ampliar materialmente os encargos sem prévia definição, preço ou aditamento. O objeto deve ser certo, mensurável e acompanhado de estimativas e memórias de cálculo, nos termos dos arts. 6º, XXIII, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula deve ser excluída ou limitada a itens previamente definidos e quantificados. Necessidades supervenientes devem observar os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro.

XI – DA SUPRESSÃO OU EXTINÇÃO CONTRATUAL SEM INDENIZAÇÃO

O item 5.5 da minuta permite que o Município, em razão de concurso público, reduza o número de horas ou declare o término antecipado do contrato, sem pagar qualquer indenização por despesas emergentes ou lucros cessantes.

A Administração possui prerrogativas de alteração e extinção do contrato, mas elas não são ilimitadas. Devem ser motivadas, observar o devido processo, os limites do art. 125 e as consequências patrimoniais previstas nos arts. 129, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021.

O Manual do TCU reconhece que supressões podem gerar ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados e indenização de materiais e investimentos realizados. A exclusão antecipada e genérica de toda indenização é incompatível com a legislação e com a manutenção das condições efetivas da proposta.

Orientação oficial: [TCU – alterações contratuais unilaterais](#).

XII – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

As correções solicitadas afetam diretamente:

1. os custos da proposta;
2. a participação de empresas sediadas fora de Passo Fundo;
3. dimensionamento da mão de obra;
4. quantitativo de materiais e equipamentos;
5. orçamento estimado;
6. limite de inexecutabilidade; e
7. as obrigações da futura contratada.

Não é possível corrigir tais vícios por mero esclarecimento informal. O próprio item 18.3 do edital determina republicação e reabertura do prazo quando a modificação afetar a formulação das propostas.

A continuidade do certame com esses vícios poderá resultar em propostas incomparáveis, contratação inexecutável, sobrepreço, pedidos futuros de reequilíbrio, inadimplemento trabalhista e responsabilização dos agentes envolvidos.

XIII – DO POSSÍVEL ENCAMINHAMENTO AO TCE-RS

A Impugnante espera que a Administração exerça sua autotutela e corrija voluntariamente as irregularidades. Todavia, caso o edital seja mantido sem saneamento, a matéria poderá ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante representação acompanhada desta impugnação, do pedido de esclarecimento, da resposta administrativa, do edital, do Termo de Referência, da planilha e da minuta contratual, inclusive com pedido de tutela de urgência para suspensão do procedimento.

Não se trata de ameaça, mas do exercício regular do direito de provocar o controle externo diante de possíveis violações à legalidade, ao planejamento, à competitividade, à isonomia e à economicidade.

Os precedentes mencionados demonstram que o TCE-RS já determinou:

1. suspensão de procedimentos licitatórios;
2. retificação ou anulação de editais;
3. afastamento de cláusulas restritivas;
4. substituição da visita por declaração de conhecimento;
5. elaboração de orçamento detalhado;
6. cientificação do Controle Interno e do Poder Legislativo; e
7. acompanhamento do cumprimento de suas decisões.

A manutenção consciente das irregularidades após sua identificação poderá, portanto, ensejar o exame da conduta dos responsáveis pelo controle externo.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 061/2026 e da sessão designada para 29 de julho de 2026, até o julgamento integral desta peça;
3. a retificação da resposta ao pedido de esclarecimento, declarando-se expressamente facultativa a visita técnica e admitindo-se sua substituição por declaração formal de pleno conhecimento;
4. a exclusão da exigência de escritório físico na região central de Passo Fundo, preposto permanentemente instalado e equipe administrativa local, substituindo-as por obrigações funcionais e níveis de atendimento objetivos;
5. subsidiariamente, caso a estrutura local seja tecnicamente indispensável, que a Administração apresente justificativa detalhada e inclua no orçamento todos os respectivos custos;
6. a revisão integral do orçamento estimado e da planilha de custos, incluindo veículo, combustível, manutenção, licenciamento, seguro, preposto, supervisores, equipe administrativa, substitutos, uniformes, EPIs, treinamentos, plataforma digital, destinação de resíduos e demais obrigações;
7. desdobramento, em rubricas próprias, dos custos certos e mensuráveis vinculados à execução e, quanto aos custos efetivamente indiretos, a apresentação de memória analítica que demonstre a suficiência do percentual adotado, vedada a utilização dos 4% como conta residual genérica;
8. a correção da divergência entre os 79 postos do Termo de Referência, os 81 trabalhadores da planilha e os 93 postos mencionados no memorial;

9. a compatibilização das quantidades de materiais e equipamentos da planilha com as quantidades do Termo de Referência;
10. a exclusão da cláusula que obriga o fornecimento ilimitado de itens não previstos sem acréscimo de preço;
11. a atualização integral das planilhas conforme a CCT RS000082/2026, com inclusão do prêmio-assiduidade e dos custos de treinamento;
12. a exclusão da contribuição social de 10% sobre o FGTS, extinta pela Lei nº 13.932/2019;
13. a correção das planilhas relativas à jornada 12x36;
14. a retirada do limite absoluto de inexequibilidade do item 4.2, assegurando-se diligência e oportunidade de demonstração da viabilidade econômica;
15. a exclusão da exigência de lucro mínimo obrigatório;
16. a flexibilização da planilha eletrônica, permitindo correções de erros e omissões sem alteração do preço global, mediante diligência;
17. a substituição da exigência de DCTFWeb de março de 2024 por documentação atual e equivalente;
18. a retificação do item 5.5 da minuta contratual, afastando-se a exclusão genérica de indenização e adequando-o aos arts. 125, 129, 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;
19. a republicação do edital corrigido e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas;
20. fornecimento de decisão expressa, fundamentada e individualizada sobre cada irregularidade apontada; e
21. a remessa desta impugnação à autoridade superior, à assessoria jurídica e ao Controle Interno do Município, diante da relevância e do potencial impacto financeiro das matérias suscitadas.

Por fim, fica expressamente ressalvada a possibilidade de encaminhamento das irregularidades ao TCE-RS, caso não sejam integralmente sanadas antes da continuidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Triunfo/RS, 21 de julho

Documento assinado digitalmente
 **OTNIEL SOUZA MOREIRA**
Data: 21/07/2026 11:14:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OTNIEL SOUZA MOREIRA
OAB/RS nº 122.686 | CPF nº 026.457.760-43

Credenciamento

A empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, 172, Centro, Triunfo/RS, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por sua proprietária e administradora, Helena de Lurdes Ramos do Nascimento, inscrita no CPF sob nº 021.764.480-57, e com RG nº 9102579175. Vem declarar através deste documento público que outorga **Otniel Souza Moreira**, inscrita no CPF sob nº **026.457.760-43**, e com RG nº **5107625633**, expedida pelo SSP/RS, para participar e responder em processos licitatórios, realizar visitas, formular lances, negociar preços, fazer declarações, interpor e desistir de recursos, realizar esclarecimentos, impugnações, assinar todos os documentos necessários e envolvidos no processo licitatório, atualizar cadastros em órgãos públicos e privados; **enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e necessários NO QUE SE REFERE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES.**

Triunfo-RS, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO
Data: 24/02/2025 15:27:10-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Helena de Lurdes Ramos do Nascimento
CPF/MF 021.764.480-57

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16491027

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

Otaniel Souza Moreira



OBSERVAÇÕES

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04/07/94)

1

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Seccional do Rio Grande Do Sul

Inscrição Nº
122686

Nome
OTNIEL SOUZA MOREIRA

Filiação
CLAUDOMIRO DE JESUS MOREIRA
JANETE DE SOUZA MOREIRA

Naturalidade
PLANALTINA-GO

Nacionalidade
BRASILEIRA

Data de Nascimento
21/05/1992

Data do Compromisso na O.A.B.
26/05/2021

Data de Coleção de Grau
05/03/2020

Data de Expedição
08/06/2021

4-1-2-7

RICARDO FERREIRA BREIER
PRESIDENTE

2

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 122686

NOME
OTNIEL SOUZA MOREIRA

FILIAÇÃO
CLAUDOMIRO DE JESUS MOREIRA
JANETE DE SOUZA MOREIRA

NATURALIDADE
PLANALTINA-GO

RG
5107625633 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO
21/05/1992

CPF
026.457.760-43

VIA EXPEDIDO EM
01 08/06/2021

RICARDO FERREIRA BREIER
PRESIDENTE

Anotações Gerais

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul.

Senhor (a) Advogado (a): Para fins de anotação em seus registros profissionais, deve comunicar à OAB/RS - qualquer alteração de dados como endereço, subseção, e-mail, posse, exoneração ou aposentadoria em cargo ou função pública.

Subseção de _____

Averbada a data da PC para o dia _____ de _____ de 20 _____

3

4

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43204382063		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSP2000038713

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

TRIUNFO
Local

31 Janeiro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO / / /
Data Responsável

☐ NÃO / / /
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

/ / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

/ / /
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
3ª Exigência
4ª Exigência
5ª Exigência

☐
☐
☐
☐

/ / /
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGBS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/045.563-0	RSP2000038713	31/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO



SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**CNPJ 03.644.009/0001-23
NIRE 43204382063**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rodovia TF 10, Km 16, snº, Bairro Passo Fundo, 4º Distrito, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS.

na qualidade de único sócio da sociedade limitada denominada **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, com sede na Rua Professor Coelho de Souza, nº 547, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.43204382063, inscrita no CNPJ sob n.03.644.009/0001-23, têm entre si justo e contratado, alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se o endereço da sociedade para Rua João Pessoa, nº 172, Sala 03, Bairro Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

I – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – Altera-se o objeto social para:

Atividades de prestação de serviços para Construção Civil; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de mão de obra; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Prestação de Serviços de serralheria; responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica, mecânica e enfermagem; responsabilidade técnica na área de administração; Prestação de Serviços de limpeza, serviços de Higienização e Desinfecção; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Prestação de Serviços de pintura, roçada, poda, varrição mecanizada e manual, em vias públicas; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Prestação de serviços de Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Prestação de Serviços de coleta, transporte e cuidados de animais abandonados em vias públicas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de cargas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Prestação de Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Prestação de Serviços móveis de atendimento a pacientes; Prestação de Serviços de Transporte Escolar; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Prestação de Serviços de Zeladoria e vigilância; Prestação de Serviços de ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira,

1



garçom, recepcionista; Serviços de vigilância patrimonial não armada; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Prestação de Serviços de leitura e entrega de contas; Seleção e agenciamento de mão de obra.

CLÁUSULA SEGUNDA – Face às convenções ajustadas e discriminadas nas cláusulas anteriores, resolvem os sócios, de pleno e comum acordo, revogar as disposições contratuais até então vigentes e, por via de consequência, CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, nascida em 13/12/1989, empresária, RG 9102579175, SSP/RS, CPF nº 021.764.480-57, residente e domiciliada na Rodovia TF 10, Km 16, snº, Bairro Passo Fundo, 4º Distrito, CEP 95.840-000 em Triunfo/RS.

ajustam, entre si, a constituição de uma sociedade empresária, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

I – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA FILIAL, DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, e tem sua sede na Rua João Pessoa, nº 172, Sala 03, Bairro Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem prazo de duração indeterminado, com início de atividades em 09/02/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá como objeto social as atividades de prestação de serviços para Construção Civil; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de mão de obra; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Prestação de Serviços de serralheria; responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica, mecânica e enfermagem; responsabilidade técnica na área de administração; Prestação de Serviços de limpeza, serviços de Higienização e Desinfecção; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Prestação de Serviços de pintura, roçada, poda, varrição mecanizada e manual, em vias públicas; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Prestação de serviços de Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Prestação de Serviços de coleta,



transporte e cuidados de animais abandonados em vias públicas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de cargas; Prestação de Serviços de Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Prestação de Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Prestação de Serviços móveis de atendimento a pacientes; Prestação de Serviços de Transporte Escolar; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Prestação de Serviços de Zeladoria e vigilância; Prestação de Serviços de ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, recepcionista; Serviços de vigilância patrimonial não armada; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Prestação de Serviços de leitura e entrega de contas; Seleção e agenciamento de mão de obra.

II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUARTA – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), dividido em 1.00 (um real) cada quota, todas com direito a voto, no valor nominal de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), que estão assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO (QUOTAS)	PARTICIPAÇÃO (R\$)
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	287.000	287.000,00
T O T A L	287.000	287.000,00

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas não poderão ser caucionadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de todos os sócios. A cessão das quotas obedecerá o procedimento estabelecido no capítulo seguinte deste instrumento.

III – DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas sociais são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade será administrada, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **HELENA DE LURDES RAMOS DO**



NASCIMENTO, que poderão, a fim de garantir o bom funcionamento da sociedade, movimentar, contas bancárias, emitir, aceitar, avalisar e endossar qualquer título de crédito, assinar qualquer documento particular ou público, desde que dentro do objetivo da sociedade, ficando vedada a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos ao objeto social, excluindo-se da proibição os atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria sociedade, suas associadas, coligadas ou controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para alienação de bens integrantes do ativo permanente da sociedade, bem como para constituir procuradores, será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios administradores.

CLÁUSULA NONA – Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática de atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso o emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, convocada pelo Administrador, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião levada posteriormente à registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Atas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme parágrafo 6º do art.1.072 da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, qualquer número.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica dispensada a reunião de sócios, quando todos os sócios decidirem por escritos sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do parágrafo 3º do artigo e parágrafo 2º do artigo 1.075, ambos da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas reuniões de sócios, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído por meio de instrumento de mandato com poderes específicos.

PARÁGRAFO QUINTO – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro da presente cláusula:

I – a aprovação das contas da administração;



- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – o pedido de concordata.

PARÁGRAFO SEXTO – As deliberações dos sócios serão tomadas, observado os quóruns mínimos a seguir:

a) unanimidade de votos:

a.1) a designação de administrador não sócio.

b) no mínimo, 75% do capital social:

b.1) qualquer alteração do contrato social;

b.2) a incorporação, a fusão, bem como a cisão, a dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;

c) no mínimo, 2/3 do capital social:

c.1) a destituição de sócio-administrador nomeado no contrato;

d) no mínimo, mais de 50% do capital social:

d.1) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

d.2) a destituição dos administradores;

d.3) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

d.4) o pedido de concordata;

e) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos, salvo se lei prever maior *quorum*.

VI – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres sociais de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último do mês anterior ao evento.

VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E PREJUÍZOS E SUA APLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade poderá distribuir seus resultados desproporcionalmente aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.10.406/02.

VIII – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios quotistas, para este fim convocados, respeitando o quorum deliberativo previsto neste instrumento contratual.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios têm a faculdade de, a cada encerramento de exercício, em reunião de sócios ou a qualquer tempo, examinar os livros e documentos da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente contrato social obriga as partes e seus sucessores ao cumprimento integral de todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os endereços dos sócios constantes do contrato social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos, etc., relativos a atos societários de seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esse fim, sob pena de nada poderem reclamar, devem os sócios comunicar à sociedade as alterações posteriores ocorridas em seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Eventuais dúvidas que possam ser suscitadas e as omissões contratuais serão resolvidas sucessivamente em reunião de



sócios, subsidiariamente pela lei 6.404/76, demais legislação aplicável e, finalmente, em ação judicial proposta no FORO jurídico da sociedade.

X – DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os administradores subscritores das quotas de capital social, infra-assinados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via, que será assinada por todos os sócios, a tudo presentes, para que produza os devidos e regulares efeitos de direito.

Triunfo/RS, 27 de janeiro de 2020.

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/045.563-0	RSP2000038713	31/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGbS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, de NIRE 4320438206-3 e protocolado sob o número 20/045.563-0 em 03/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5307706, em 10/02/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
021.764.480-57	HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO

Porto Alegre, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 10/02/2020, às 23:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 20/045.563-0.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5307706 em 10/02/2020 da Empresa NASCIMENTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Nire 43204382063 e protocolo 200455630 - 03/02/2020. Autenticação: 9D245C82B844435AF058A47C3E905F4822CD. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/045.563-0 e o código de segurança MGbS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/02/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/12